



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU – PODEMOS / SP.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para dispor sobre a preferência dos assentos no transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 1º, 3º e 6º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, para dispor sobre a preferência dos assentos no transporte coletivo.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – O art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º As pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. ”
(NR)

II – O art. 3º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As empresas de transporte público coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência e pessoas com crianças de colo, à exceção das empresas de transporte urbano e de caráter urbano, em cujos veículos todos os assentos serão preferenciais às essas pessoas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU – PODEMOS / SP.

§ 1º As empresas de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano ficam obrigadas a divulgar em locais de fácil visualização de terminais, estações e interior dos veículos, a seguinte mensagem:

“Por força de lei federal, todos os assentos dos veículos de transporte público coletivo urbano e de caráter urbano são de uso preferencial de idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas com criança de colo”.

§ 2º A mensagem de que trata o § 1º deve ser divulgada nos meios eletrônicos utilizados nos veículos (monitores, painéis eletrônicos, televisores e sistemas de áudio).

§ 3º Os assentos devem observar os requisitos técnicos de dimensões, sinalização e identificação especificadas pela legislação vigente e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

III – O inciso II do art. 6º da Lei nº 10.048, de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

.....

II - no caso de empresas de transporte público coletivo, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículo sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O respeito aos mais velhos, gestantes e pessoas com deficiência traduzem a educação recebida em casa, em condutas de deferência que podem abranger obesos, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA RENATA ABREU – PODEMOS / SP.

A expectativa de que tais condutas possam ser replicadas motivou a apresentação deste projeto de lei, o qual prevê a cessão aos segmentos assinalados de assento nos veículos em operação nas cidades e entre diferentes Municípios situados ou não em um mesmo Estado, que abrangem o transporte público coletivo urbano e de caráter urbano, nos quais pode-se transportar o passageiro em pé.

O caráter educativo do PL fundamenta a ideia de tornar o conjunto dos assentos dos veículos de transporte público coletivo preferenciais às categorias referidas, de tal modo que não reste nenhum dos contemplados viajando em pé, enquanto algum dos demais usuários esteja sentado.

Desse modo, o benefício de alguns pressupõe a gentileza de muitos, no pleno exercício de cidadania, a contemplar segmentos vulneráveis da população.

Nos trechos intermunicipais e interestaduais, em que os usuários devem viajar sentados, mantivemos a reserva identificada dos assentos, nos moldes do texto em vigor da Lei nº 10.048, de 2000, com a ressalva de termos acrescido as pessoas com mobilidade reduzida entre os contemplados no projeto de lei. De acordo com o art. 5º, § 1º, II, do Decreto nº 5.296, de 2004, que regulamenta a norma referida, esse segmento abrange as pessoas com dificuldade de locomoção permanente ou temporária, que resulte em redução da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

As providências necessárias à aplicação da lei que se originar deste PL deverão ser tomadas dentro do prazo de sessenta dias previsto para a sua entrada em vigor.

Frente o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada RENATA ABREU

PODEMOS / SP